

DATA

16.4.1953

FONTE

Aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros (*Diário do Governo*, I Série – n.º 76, p. 569)

SUMÁRIO

Torna público terem os governos português e do Luxemburgo acordado na concessão recíproca de facilidades para a entrada nos seus territórios dos cidadãos em viagens de trânsito, negócios ou recreio.

TEXTO INTEGRAL

Por ordem superior se faz público terem o Governo Português e o do Luxemburgo acordado no seguinte:

- 1) Os súbditos do Luxemburgo munidos de passaportes válidos, expedidos pelas competentes autoridades de Luxemburgo, poderão livremente em Portugal continental e arquipélago da Madeira para residência temporária, em viagem de trânsito, negócios ou recreio, sem necessidade de qualquer visto diplomático consular.
- 2) Reciprocamente, os cidadãos portugueses munidos de passaportes válidos, expedidos pelas competentes autoridades portuguesas, poderão entrar livremente no Grão-Ducado do Luxemburgo para residência temporária, em viagens de trânsito, negócios ou recreio, sem necessidade de qualquer visto diplomático ou consular.
- 3) Por residência temporária entende-se um período não excedente a dois meses consecutivos, o qual, excepcionalmente, poderá ser prorrogado, por motivos justificáveis, a exclusivo critério das competentes autoridades locais de cada um dos dois países.
- 4) Os súbditos do Luxemburgo ficam, porém, sujeitos à legislação, regulamentos e mais disposições respeitantes à residência e exercício de qualquer actividade profissional, remunerada ou não, aplicáveis aos estrangeiros em Portugal em vigor na data em que entrarem em território português; e, reciprocamente, os cidadãos portugueses ficam sujeitos à legislação, regulamentos e mais disposições respeitantes à residência e exercício de qualquer actividade profissional, remunerada ou não, aplicáveis aos

estrangeiros no Grão-Ducado do Luxemburgo em vigor na data em que entrarem em território do Luxemburgo.

A dispensa do visto não dá de forma alguma o direito de os nacionais de um dos dois países estabelecerem residência ou trabalharem no outro país.

O presente acordo entrará em vigor em 1 de Abril de 1953 e continuará vigorando até dois meses depois de ter sido denunciado por qualquer das partes contratantes.